



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-710.873/00.7

ACÓRDÃO
1ª Turma
MLS/rbm

3º R

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nesta Justiça Especial prevalece o entendimento no sentido de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do artigo 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento quando do pedido do benefício, vale dizer, referida lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, todavia, não descaracteriza a forma pela qual, mesmo que o rompimento do segundo contrato tenha sido sem justa causa, nada é devido ao empregado a título de multa de 40% em relação ao contrato anterior que teve termo final pela aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-710.873/00.7, em que é Recorrente **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** e Recorrida **VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT**.

O E. Tribunal Regional houve por bem manter a decisão primária que, alicerçada na tese de que a aposentadoria não põe termo ao contrato de trabalho, reconheceu o direito da obreira ao recebimento da multa de 40% referente ao período anterior à dita aposentadoria.

O reclamado interpôs recurso de revista, alegando violação a preceito de lei federal, bem como divergência jurisprudencial.

O despacho de fls. 6, denegou seguimento ao recurso.

O agravante insurgiu-se pelo presente agravo de instrumento contra o r. despacho de admissibilidade, que trancou o recurso de revista, ao fundamento de inexistência de interesse de recorrer.

Sustenta o agravante a assertiva de que demonstrou afronta a preceito de lei, além de conflito pretoriano.

Sem contraminuta. Contra-razões às fls. 24-27.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa 322/96 desta Corte.

É o relatório. *M*

J 2 / 19167



VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II - MÉRITO

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O Tribunal Regional, por admitir que a aposentadoria não põe fim ao vínculo de emprego, manteve a r. decisão primária, na parte em que reconheceu o direito da autora ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do período anterior à aposentadoria.

O agravante sustenta a alegação de que nos termos do artigo 453 da CLT, bem como em face do Enunciado 295/TST, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Cita arestos para confronto de teses.

Verifica-se que o aresto oriundo da 2ª Turma do TRT da 3ª Região, proferido no RO - 9925/95, cuja ementa se acha transcrita no doc. nº 05 de fls. 18, enseja o conhecimento do recurso, ao esposar tese diametralmente oposta à que foi adotada na r. decisão hostilizada.

Destarte, **dou provimento** ao agravo, para mandar processar o recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 9.756/98) e na Resolução 736/2000 desta E. Corte, passo ao julgamento do recurso de revista.

DO RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso de revista é tempestivo, regulares a representação e o preparo.

2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Insurge-se o reclamado, em sede de revista, contra o v. acórdão hostilizado que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, no que tange ao reconhecimento do direito da obreira à multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada no período anterior à concessão da aposentadoria voluntária.

Diz o ora recorrente que a aludida decisão feriu o disposto no artigo 453 da CLT, além de divergir das decisões tomadas por outros tribunais e contrariar o Enunciado 295/TST.

O aresto de fls. 18, oriundo da 3ª Região, revela a existência de conflito jurisprudencial, na medida em que alude que a aposentadoria põe termo ao pacto laboral.

Logo, conheço da revista, por divergência jurisprudencial. *R*

10/2/19167



II - MÉRITO

Discute-se nos autos se a aposentadoria espontânea por tempo de serviço extingue ou não o contrato de trabalho do empregado que continua a prestar serviços para a empresa, à luz da Lei nº 8.213/91.

Na ementa do v. acórdão hostilizado, assim se manifestou o Tribunal Regional:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Após a edição da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.870/94, de 15.04.94, a aposentadoria espontânea requerida pelo segurado não extingue o contrato de trabalho, prevalecendo o entendimento no sentido de não ser este afetado pela aposentadoria ordinária decorrente da legislação previdenciária vigente".

Em face do artigo 453 da CLT, a aposentadoria é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado, não importando nem mesmo que o aposentado permaneça de forma ininterrupta na atividade laborativa.

O propósito da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, referida lei tem por finalidade contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do primeiro contrato, razão por que, mesmo que o rompimento do segundo contrato tenha ocorrido sem justa causa, nada é devido a título de multa de 40% do FGTS incidente nos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no período do primeiro contrato que teve seu termo com a concessão da aposentadoria.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR 343207/1997 Min. Vantuil Abdala. DJ 20.10.2000 Decisão unânime".

Diante do exposto, e considerando que a condenação se restringe à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a demanda, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda, invertendo-se os ônus da sucumbência. *U*

RJ 2 / 19 167



Brasília, 09 de outubro de 2002.

Maria de Lourdes Sallaberry
Juíza Convocada **MARIA DE LOURDES SALLABERRY**
Relatora

RJ 2 / 19 167